



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049079-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDNALDA DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1049079-82.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Ednalda da Silva Moreira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9319

Apelação cível – Ação de revisão de contrato – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Determinação para que a autora regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração atualizada, assinada com firma reconhecida – Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Legalidade da ordem, inserida que está entre os poderes do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC – Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos concretos que o impediam de atender à ordem - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 118, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, cujo relatório se adota, que, em ação de revisão de contrato, julgou extinto o processo, sem resolução do

mérito, com o fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora (fls. 124/133). Sustenta, em síntese, que: **a)** recebe uma renda inferior a 3 salários mínimos, desta forma, o pagamento das custas processuais ensejaria somente no prejuízo da sua renda mensal familiar; **b)** não há previsão de cessação/invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações. Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração é eficaz para todas as fases do processo. A tese fixada por este juízo em razão da orientação da NUPOMEDE viola legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando totalmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Recurso tempestivo.

Ausente recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual concedida a fl. 118.

Contrarrazões a fls. 240/244.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

De início, **NÃO SE CONHECE** do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, porque a autora já é beneficiária (fls. 118).

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a fls. 61/61 o juízo de origem, verificando indícios de litigância predatória após constatar que *“(...) é notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais neste Foro Regional do Jabaquara pelo mesmo patrono (Dr. DANIEL FERNANDO NARDON), mais de 100 só nesta Vara, em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do fornecedor e com requerimento de gratuidade da justiça, pleiteando-se a revisão de contratos”*, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, entre outras providências, determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual, juntando procuração atualizada, assinada com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não houve insurgência recursal contra referida determinação, limitando-se a autora a alegar que a procuração juntada aos autos é válida.

Diante do descumprimento, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Pois bem.

Havendo determinação para a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que o impediavam de atender a ordem.

Não se desconhece o fato de que o art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 estabelece que: *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados, não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”* (destaques deste relator).

Por seu turno, o art. 441 do CPC dispõe que *“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica”*.

De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido aos magistrados.

Como cediço, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhe, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”* (art. 139, III e IX).

Ademais e por oportuno, em consulta ao site do TJ/SP, constatou-se que o patrono da autora (Dr. DANIEL FERNANDO

NARDON OAB/SP 489.411) ostenta mais de 1.000 processos e, em sua maioria, visando a discussão de matérias similares, o que revela indícios de litigância predatória.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 4 e 5 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

*Enunciado 5 - **Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal (destaques deste Relator).***

Nesse sentido, precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito – Necessidade – Defeito na representação processual – Intimação para regularização – Não atendimento ao comando judicial - **Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital** – Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte – No mesmo sentido Enunciado 5, recentemente aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob coordenação do Corregedor Geral de Justiça – Precedentes jurisprudenciais – Nulidade da sentença e cerceamento de defesa inocorrentes, porque à evidência que não cabia análise da matéria de fundo trazida a discussão e muito menos eventual avaliação da necessidade de produção de provas, tendo em conta a extinção liminar do feito, sem exame do mérito - Recurso desprovido.*

(Apelação Cível nº 1002871-11.2024.8.26.0627; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 04/02/2025 – destaques deste Relator).

AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - indeferimento - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUTORA - INÉRCIA - cancelamento da distribuição E imposição AO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 24 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da autora - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PADRÃO ICP -BRASIL - RECOMENDAÇÃO DOS COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1102236-67.2024.8.26.0100; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 01/11/2024).

Ressalte-se, ainda, que não haveria qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

prejuízo à autora o cumprimento da determinação, limitando-se a sustentar que o instrumento de procuração está em conformidade com as normas e legislação vigentes.

Desse modo, tendo em vista que a interessada, intimada especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando judicial, ao que devem ser somados os indícios de exercício de advocacia predatória, correta se mostrou a sentença terminativa, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator